CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0171/22

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica, cria cargos de provimento em comissão, bem como altera a Lei n. 16.974, de 23 de agosto de 2018.

Pretende-se, em suma, alterar o art. 1º da Lei 16.974/2018, para readequar a estrutura básica da Administração Púbica Municipal Direta, bem como a finalidade dos órgãos, à atual organização e distribuição das atribuições definidas nos decretos autônomos, expedidos com fulcro no art. 84, VI, da CF/88 e art. 8º da Lei 17.542/2020.

Além da readequação da estrutura, há a criação de cargos de provimento em comissão destinados às atribuições de direção, chefia, assessoramento, conforme descrito na justificativa trazida com a propositura.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, consoante será demonstrado.

A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da CF/88, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61).

A esse respeito, dispõe o art. 37, § 2º, incisos I, II, III e IV, também da Lei Orgânica ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: i) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; ii) fixação ou aumento de remuneração dos servidores; iii) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; iv) organização administrativa e matéria orçamentária.

Matéria RELCOM 228/2022. Documento assinado digitalmente por EDIR SALES em 22/03/2022 e juntado ao PL 171/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=363315.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Dispõe, ainda, expressamente o referido diploma legal que compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições, conforme disposto no art. 69, XVI.

Por fim, cumpre mencionar o art. 70, inciso XIV, também da Lei Orgânica, que estabelece competir ao Prefeito "dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica".

Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 228/2022. Documento assinado digitalmente por EDIR SALES em 22/03/2022 e juntado ao PL 171/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=363315.